

TÓPICOS

a)

- O negócio celebrado entre A. e D. é uma permuta. É elemento essencial da compra e venda a existência de um preço (artigo 874.º do CC) e, interpretando as declarações negociais de A. e T., não parece ter existido um preço ou, que o objeto do negócio não foi a transmissão do direito de propriedade sobre uma coisa por um preço.

- Nos termos do disposto do artigo 939.º do CC, o negócio entre A. e D. segue o regime da compra e venda, na medida em que seja conforme com a sua natureza e não esteja em contradição com a permuta.

- Adicionalmente estamos, apesar de A. ser um consumidor e T. um profissional, não parece que à permuta seja aplicável o disposto no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, tendo em consideração o disposto no artigo 3.º. Contudo, perante a ausência de regime para estes casos, poderá suscitar-se a questão da sua aplicação, por analogia.

b)

- Análise e recondução da hipótese a uma permuta de coisa defeituosa sujeita, por remissão, do artigo 939.º do CC, aos artigos 913.º e ss. Com efeito, ainda que se pudesse considerar abstratamente aplicável, por analogia, o DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, estava em causa o exercício de direitos do profissional perante o consumidor e não o inverso. Logo, *in casu*, este regime não seria de aplicar.

- Estando no âmbito de responsabilidade obrigacional, vale a presunção de culpa prevista no artigo 799.º do CC. Logo, se A. não tiver culpa, o que parece difícil de ocorrer, caberia a este lidar tal presunção.

- Quanto à caducidade dos direitos de D., A. não tem razão. A denúncia do defeito, nos termos do artigo 916.º do CC, conta-se da data da entrega e não da data da celebração do contrato. Só então, o credor da prestação com defeitos está em condições, de querendo, certificar-se do cumprimento integral, ou não, da prestação.

c)

- D., perante o cumprimento defeituoso de A., pretende manter o negócio reduzindo o mesmo. O que, à luz do disposto no artigo 911.º do CC, com as devidas adaptações, por remissão do 913.º do CC, por sua vez, por remissão do 939.º do CC, parece defensável.

- Pretendendo tal direito, há que analisar em que medida a caducidade prevista no artigo 917.º CC se aplica, ou não, aos demais remédios que a lei atribui ao adquirente de coisa defeituosa. Designadamente, revelando conhecimento da posição da regência. Com efeito, este artigo apenas fala da anulação por simples erro, o que parece induzir que os restantes remédios estão sujeitos ao regime geral da repercussão do tempo nas relações jurídicas.

II

- Qualificação do contrato celebrado entre **B.** e **C.**, analisando o conceito de obra, os seus pressupostos e a problemática se a obra intelectual pode ser objeto de empreitada (1207.º do CC). De todo o modo, ainda que se conclua pela existência de uma prestação de serviços atípicos, há que ponderar, a aplicação, ao invés das regras do mandato (1156.º), da regra da empreitada.

- Fornecendo o empreiteiro materiais alheios, mas (com reserva de propriedade), haveria de discutir a possibilidade de estarmos perante uma empreitada onerada e o regime da mesma.

- Uma vez concluída a obra, de acordo com o plano convencionado (1208.º do CC), as pretensões de **C.** não têm fundamento. Não estamos perante uma alteração por iniciativa do dono da obra, mas perante alteração após a entrega da coisa, sujeita ao regime do artigo 1217.º do CC.

- A recusa de **C.** em pagar o preço, não tem fundamento. Analise e discussão de um eventual dever de **C.** aceitar a obra e efeitos de tal recusa. Designadamente em termos de risco e de mora.

- Análise dos direitos do credor do preço (**B.**). **B.** poderia intentar ação de cumprimento, acrescida de juros de mora (1207.º do CC, 817.º e 806.º). Eventualmente, tendo **B.** readquirido o controlo material do quadro, haveria que analisar a possibilidade, discutida na doutrina, de existir direito de retenção (754.º do CC).

- A execução da obra contratada, no prazo contratado, pressuponha, pelo seu objeto a colaboração do credor (**C.**). Não tendo este colaborado por estar a viajar, o atrasado da obra do prazo acordado não resultada de uma atuação culposa da **B.**